

Publique-se .Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
26/1 abril, 2000  
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 232 , DE 2000.

FLS. N.º /  
RGL. 2700  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RGL. 2700 de 26/4/00  
Atribuído com 3 folhas  
Ass. P

Institui no Estado de São Paulo a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos expectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as garantias e capitais segurados seguintes:

- I - **morte acidental**: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR's;
- II - **invalidez permanente, total ou parcial, por acidente**: valor equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR's; e
- III - **assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares**: valor equivalente em reais a 2.000 (dois mil) UFIR's.

EX 25/04/00 121288 061953

**Artigo 2º** - Para fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

- I - exibições cinematográficas;
- II - espetáculos teatrais, circenses e de dança;
- III - parques de diversão, inclusive temáticos;
- IV - concertos, shows musicais e danceterias;
- V - rodeios e festas de pião boiadeiro;
- VI - torneios desportivos e similares; e
- VII - feiras, salões e exposições

FLS. N.º 2
RGL. 2700
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**Artigo 3º** - O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de valor equivalente em reais a 100.000 (cem mil) UFIR's, que será dobrada em caso de reincidência.

**Parágrafo único** - O proprietário do imóvel que permitir a realização de evento sem a contratação do seguro será responsável solidária e subsidiariamente pelo pagamento da multa prevista no "caput".

**Artigo 4º** - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, regulamentará a presente lei.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Grandes eventos se realizam em nosso Estado sem que se assegure aos espectadores que pagaram ingresso garantias mínimas no que se refere a sua segurança e integridade pessoal.

Shows de música envolvendo artistas de renome nacional ou estrangeiro, rodeios, danceterias, estádios de futebol e até cinemas têm sido palco de acidentes que vitimam espectadores, sem que, salvo raríssimos casos, tenha havido por parte dos responsáveis a cobertura dos danos pessoais decorrentes.

A instituição de seguro que cubra acidentes pessoais coletivos em eventos pagos de grande afluxo popular trará a melhoria das condições de segurança dos locais onde se realizam, ao mesmo tempo em que, em caso de sinistros, assegurará o ressarcimento mínimo necessário às vítimas.

Trata-se de matéria de competência concorrente, já que envolve a segurança em eventos sujeitos, também, à fiscalização e ao Poder de Polícia do Estado.

Em face da inquestionável relevância da matéria versada na presente propositura, temos certeza de que poderemos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em



Deputado **JOSÉ CARLOS STANGARLINI**

PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 27.04.2000

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC 2614/00  
Conferente

Folha 4  
Proc. 2700  
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 58ª a 62ª Sessões Ordinárias (de 28/04 a 05/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 05/05/00.  
lla